Prefeitura de
CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.342, DE 23 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 1.111, de 20/05/1989, Feiras Livres, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 85, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

CAPÍTULO – I
ATIVIDADES FEIRAS LIVRES

Art. 1º - Para efeitos deste Decreto considera-se feira livre as atividades comerciais de gêneros alimentícios e demais produtos descritos neste regulamento, praticadas ao ar livre em espaços públicos ou privados, com a devida autorização e supervisão do Poder Público, em obediência as todas as normas municipais para seu funcionamento.

Art. 2º - As atividades das feiras-livres serão submetidas à fiscalização pelos agentes municipais responsáveis para fazer cumprir as normas deste Decreto realizadas sempre no mesmo dia da semana, locais e horários predeterminados e aprovados pelo Poder Público.

Art. 3º - Compete à Secretaria Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Indústria e Comércio, aqui denominada, como SDE, ou àquela que vier a substituí-la regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir, total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

CAPÍTULO – II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - Os interessados em participar em feiras livres, devem protocolar sua "Solicitação de Alvará" junto à Prefeitura, mencionando qual mercadoria irá comercializar, dimensões da barraca, pessoa física responsável, os auxiliares e o regime empresarial, com a apresentação dos seguintes documentos:

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

I - CNPJ;
II - certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
III - nos casos de MEI, o feirante deverá apresentar o "Extrato de Pagamento do MEI" para comprovar a regularidade de seu CNPJ e concluir seu recadastramento.

§ 1º O termo de licença do espaço público será realizado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato fundamentado da secretaria competente, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

I - A validade da licença para os feirantes terá duração até 31/12 do corrente ano;
II - Cabe ao interessado solicitar renovação na primeira quinzena de dezembro;
III – A inexistência de manifestação pelo feirante no prazo estabelecido no inciso anterior será considerada como desistência na atividade de feirante, sendo vedada a sua continuidade ficando o infrator, sujeito à fiscalização do poder público;
IV - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Indústria e Comércio, a SDE é o órgão competente para propor a concessão do alvará ao Prefeito.

§ 2º Será concedida apenas uma inscrição municipal para cada feirante, sendo permitida 01 (uma) única barraca por feira, a ser instalada nos espaços e dias previamente concedidos pelo poder público.

§ 3º O interessado deverá providenciar junto à Secretaria Municipal de Saúde, a concessão do "Alvará Sanitário", para todas as atividades vinculadas a alimentos de qualquer espécie além das demais exigidas pela legislação sanitária segundo critérios da vigilância sanitária, observadas as peculiaridades nas atividades vinculadas à sua aprovação e inspeção.

I - A solicitação de que trata o parágrafo anterior, para todas as atividades vinculadas à alimentos de qualquer natureza e outras exigíveis pela legislação sanitária, deve ser objeto de solicitação em apartado, de forma prévia, através de requerimento dirigido ao setor de protocolo da Prefeitura.

Art. 5º - Após cumprir todas as exigências da solicitação da Licença de Feirante e Ocupação do Solo, deve o interessado recolher as taxas devidas, para àqueles a quem cabem essa obrigação, que deverão ser anexadas ao processo, e enviadas à autoridade competente, para a aprovação e em seguida a concessão dos Alvarás.

I - No Alvará deverá constar o nome do titular (pessoa física) responsável pelas atividades e seus auxiliares, a atividade detalhada, as dimensões da barraca, o local e

horário de funcionamento das atividades de feirante, e demais informações pertinentes;
II - O titular do alvará, deverá cumprir rigorosamente as disposições contidas neste regulamento, sob pena de ser notificado pela fiscalização e estará sujeito às penalidades pecuniárias estabelecidas neste Decreto;
III - Para renovação do alvará, o interessado deve estar em dia com o pagamento de tributos e os demais encargos, caso tenham sido aplicados;
IV - O Alvará concedido para determinado interessado é intransferível.

CAPÍTULO – III
DOS PRODUTOS COMERCIAIS

Art. 6º - Os produtos comercializados nas feiras-livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, além das demais exigências contidas neste regulamento, o qual deve ser observado rigorosamente pelo feirante, inclusive quanto ao grupo de comércio em que deva comercializar, conforme o quadro I – anexo.

Parágrafo Único - A Outorga do Alvará, não confere ao feirante o direito de exclusividade na exploração de sua atividade comercial, podendo a SDE autorizar outros interessados para exercício de atividade idêntica ou similar.

CAPÍTULO - IV
DOS LOCAIS E HORÁRIOS DE FEIRA LIVRE

Art. 7º - As atividades de feira livre ficam autorizadas a funcionar nos locais de vias e/ou espaços públicos, nos dias da semana e horários estipulados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Indústria e Comércio-SDE.

Art. 8º - Ao interessado em explorar atividades de feira livre em que lhe fora concedido alvará de funcionamento e ocupação de espaço público, este fica adstrito à exploração e comercialização dos produtos objeto da permissão pelo poder público, na conformidade do Anexo I, sendo vedada atividades comerciais dos produtos já vendidos nas feiras livres, em locais diversos dos espaços concedidos pela municipalidade.

Art. 9º - A presença e atuação de ambulantes, com alvará ou não, é proibida nos horários das atividades de feiras livres, em distância inferior de até 100 (cem) metros do perímetro delimitado pelo poder público.

CAPÍTULO - V
DA PADRONIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 10 - As barracas devem obedecer ao padrão de material estrutural, cobertura, cores, saia de proteção, definidos pela SDE.

§ 1º - A SDE, deverá regulamentar a padronização e dar conhecimento aos interessados quando da solicitação da concessão ou renovação do Alvará.

§ 2º - A SDE deverá conceder prazos quando houver alterações nos padrões das barracas.

Art. 11 – São de competência da SDE, a destinação e demarcação do local para funcionamento de cada barraca.

§1º - A SDE deve justificar quando ocorrer a alteração de local, tanto por prazo provisório ou definitivo, com o objetivo de proporcionar melhor estrutura física, distribuição das barracas e melhorar o fluxo de pessoas.

§2º - O interessado deverá manter sua barraca sempre no mesmo local que lhe foi designado, obedecendo à metragem previamente autorizada.

I - Qualquer alteração somente será efetivada após solicitação e autorização da Prefeitura.
II - Não é permitida a exposição de mercadorias no solo, ou em caixas, devendo as mesmas estarem dispostas em plataforma suspensa na barraca, de modo a respeitar a metragem autorizada da estrutura, em conformidade com o alvará expedido.

§3º - Havendo vaga pelo encerramento de atividades, há possibilidade de ser preenchida por outro interessado, mediante autorização e justificativa viável da SDE, para aqueles que já possuem a licença ou para nova concessão.

Art. 12 – As vagas destinadas aos interessados poderão ter como medida de 2,00 metros a 6,00 metros de comprimento por 1,00 de largura, conforme determinação da SDE, com a finalidade de proporcionar melhor acomodação entre os interessados e os usuários da feira.

CAPÍTULO - VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Os fiscais deverão observar o rigor da legislação, bem como as atribuições e deveres a seguir enumerados:

I- solicitar que feirantes depositem os resíduos das mercadorias de seu comércio em recipientes adequados, na sua própria barraca, evitando que cascas de frutas, papéis,

brotos de abacaxi, palhas de milho verde e de arroz, ovo, legumes, verduras e frutas deterioradas, bem como quaisquer outras sobras e detritos, sejam descartados nos recintos das feiras livres;
II - fazer cumprir rigorosamente as disposições contidas neste regulamento;
III - não permitir, em hipótese alguma, as permutas de localização de bancas e as transferências, exceto as solicitações já realizadas e autorizadas pela autoridade competente;
IV - não permitir a permanência de ambulantes no recinto das feiras e imediações;
V- utilizar, quando no exercício de sua função, um crachá a fim de facilitar a sua identificação por parte do público que necessite de informações ou queira apresentar reclamações.

Art. 14 - Os fiscais responsáveis pelas "Posturas" do município devem cumprir fielmente as normas municipais inerentes às atividades comerciais editadas, e os fiscais da vigilância sanitária pelo fiel cumprimento das normas sanitárias e de higiene vigentes.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 15 – O feirante fica obrigado a:

a) O Alvará de funcionamento das atividades de feira livre deverá permanecer visível ao público, sob pena de estar infringindo a lei municipal;
b) Afixar preços em formato legível de modo individualizar os valores dos produtos em moeda corrente do país, respeitadas as normas de direito do consumidor;
c) Efetuar a pesagem dos produtos hortifrutigranjeiros e outros que necessitam apurar o peso, em balanças digitais de fácil visualização com verificação exata do peso da mercadoria, devidamente aferida a cada 12 (doze) meses pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM;
d) Embalar apropriadamente os produtos adquiridos pelo consumidor;
e) Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios. Os responsáveis pelas barracas e demais participantes deverão utilizar vestimenta compatível;
f) Usar, durante o período de comercialização, vestimentas padronizadas nas bancas, observando exigência válida também para os prepostos e auxiliares;
g) As barracas deverão possuir coletores de lixo próprio, com tampa, e dimensão proporcional às necessidades das atividades desenvolvidas, devendo o resíduo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados e resistentes, podendo os interessados adotar a separação de resíduos para reciclagem.

CAPÍTULO VIII
PERMISSÃO/PROIBIÇÕES DO FEIRANTE

Art. 16 - O responsável pode encerrar em definitivo suas atividades na feira ou modificar seu responsável, desde que comunique mediante protocolo a SDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - Poderá o feirante detentor da licença, requerer à SDE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias licença de suas atividades até 30 dias contínuos.

§ 1º – O "Titular do Alvará", pode indicar um representante no período em que ficar afastado, mas continuará a responder pelo cumprimento das normas e das penalidades caso venha a cometer práticas ilegais.

§ 2º - Figuram-se como práticas ilegais, passíveis de penalização o procedimento do responsável pela exploração de atividade de feirante em transferir, ceder, vender ou doar seu alvará ou ponto comercial nas feiras livres.

Art. 18 - Somente será permitida a venda de mercadorias produzidas de forma regular e devidamente aprovadas pelos órgãos competentes de fiscalização.

Art. 19 - É terminantemente proibida a exposição e venda de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, cigarros ou similares, remédios medicinais, fármacos de qualquer espécie, preparados medicinais manipulados, substâncias ou preparados reembalados, ou qualquer outro produto inadequado para a segurança do consumidor definido pelo setor de vigilância sanitária.

Art. 20 - Ao Feirante é terminantemente proibida, a exposição e comercialização de produtos que não sejam objeto de seu alvará.

Art. 21 - É vedado ao feirante o uso de amplificadores de voz e de veiculação de música ou outro conteúdo, bem como apregoar mercadorias ou chamar a atenção dos compradores para barraca própria ou de terceiros, por meio de qualquer artifício que perturbe a ordem pública e os bons costumes.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22 – Os descumprimentos das disposições deste decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente e da execução de eventuais débito:

I. Advertência;
II. Multa;

III. Suspensão da atividade;
IV. Revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.

§ 1º - A Advertência será aplicada única e exclusivamente a apontar a irregularidade observada.

§ 2º - No caso de serem aplicadas mais que 04 advertências no período de 6 (seis) meses, poderá ser convertida em multa.

Art. 23 – A multa será aplicada nos casos de haver transgressões às normas reguladoras das atividades de feiras livres.

Parágrafo Único - o valor da multa será de 04 (quatro) UFESP, e, em havendo reincidência a multa será cobrada em dobro. A partir da quarta multa aplicada, considerando o prazo de 1 (um) ano, poderá a autoridade automaticamente cancelar em definitivo a licença.

Art. 24 – As medidas restritivas se valem como instrumento para coibir atos irregulares por parte dos feirantes que possuem a autorização para exercer sua atividade.

Art. 25 - Dentre as medidas a serem aplicadas seriam aquelas iniciadas pela suspensão temporária até a cassação definitiva do Alvará de Licença.

Art. 26 – As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado.

Parágrafo Único - Fica designado o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Indústria e Comércio como responsável pela adequação, aprovação e encaminhamento das penalidades, com exceção daquelas aplicadas pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS

Art. 27 - Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Indústria e Comércio – SDE, em primeira instância, receber, conhecer e decidir as interposições de recursos de sanções administrativas aplicadas, expressando o resultado mediante parecer por escrito, com direito a ampla defesa do interessado.

Art. 28 – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em segunda instância, a análise das decisões recursais de primeira instância, podendo mantê-la de forma parcial ou total ou mesmo reformá-la (total ou parcial), ou, mesmo, substituí-la, com parecer fundamentado por escrito, proferindo decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias devidamente.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O feirante responderá junto à Secretaria Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Indústria e Comércio – SDE, pelos seus atos, dos prepostos e dos auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que nessa condição, der causa.

Parágrafo Único - A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos.

Art. 30 – Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.

§ 1º - As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas às instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis, recolhidas ao local de determinado pelo fiscal, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, mediante pagamento prévio da multa aplicada pelo fiscal.

§ 3º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão destinação que melhor convier à Administração.

Art. 31 - O funcionamento das feiras livres, nos Feriados, dependerá da autorização específica do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32 - Todo produto, banca ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto ou regulamentos posteriores será apreendido e recolhido pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 33 – Integram o presente Decreto o Anexo I.

Art. 34 – Revoga-se o Decreto nº 471 de 08 de janeiro de 2015.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 23 julho de 2021.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 23 de julho de 2021.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Prefeitura de
CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

QUADRO I

Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, além das demais exigências contidas neste regulamento, o qual deve ser observado rigorosamente pelo feirante, inclusive quanto ao grupo de comércio em que deva comercializar, conforme o quadro de grupos a seguir:

PRODUTO	**DESCRIÇÃO**
Alimentos hortifrutigranjeiros	Frutas, verduras e legumes e ovos
Alimentos congelados ou resfriados	Pescados, aves, alimentos especiais, e outros similares
Aves abatidas e derivadas	Frangos, carnes vermelhas, suínos
Produtos Industrializados	Embutidos: de carne suína, bovina e aves nacionais e/ou importadas, tais como: lingüiça, paios, salsichas, salames, carnes e toucinhos defumados e salgados, patês, carne seca, bacalhau, peixes secos. Laticínios: produtos similares e derivados de leite nacionais. Em conserva e frutas secas: frutas secas nacionais, mel, grãos, alimentos enlatados perecíveis e industrializados, doces finos de corte industrializado e conservas em geral. Bolachas, compotas de frutas
Produtos Artesanais	Doces, mel, pães, bolos, geléias, biscoitos, doces individuais e em massa
Outros Produtos	Café moído, café em grão, ou moído/torrado, chá, sucos, bebidas quentes (café com leite, ovomaltine, cappuccino, achocolatado, chá). Salgados pães caseiro, assados (esfirra, pizza, pão de queijo, enroladinhos, empadas, fogazza)

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

PRODUTO	DESCRIÇÃO
Utilidades domésticas	Panos de prato, toalhas de mesa, vassouras, espanadores, escovas, cestos, balaios, pilões, sacolas de pano ou palhas, utensílios de plástico, vidro ou ferro, louças esmaltadas, utensílios domésticos, talheres de mesa, cortinas, coadores, pequenos artefatos de madeira, alumínio, acessórios de fogões e panelas e outros produtos similares, além de pequenos reparos em utensílios domésticos
Armarinhos e bijuterias e outros	Artefatos de couro, capas, sacolas e brinquedos em geral, bijuterias, artesanatos em madeira e tecido e armarinhos em geral
Roupas em geral	Confecções em geral (masculino, feminino e infantil) inclusive meias, cintos e lenços. Cama, mesa e banho
Calçados em geral	Todos os tipos de calçados, bem como seus acessórios. Calçados em geral
Produtos para consumo-preparação no local	Pastel, tapioca, churros, milho verde e derivados (pamonha, curau), sanduíches, salgados, batata frita
Sucos	Caldo de cana, sucos naturais de frutas, água de coco, água mineral e refrigerantes
Outros	Papelaria, Jornais e Revistas
	Demais previamente autorizados pela SDE.